PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-8/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2772/2014
PROTOCOLO	:	1488604
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICVIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE-3120/2014, peça nº 27, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 5596/2014, peça nº 29, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Através do Ofício nº 19/2014, o Sr. Itamar Bilibio solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para atender a intimação, peça nº 33, sendo deferido por esta Corte de Contas, peça nº 34.

Dentro do prazo concedido, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 36, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica através da ANA-6ICE-8237/2014, peça nº 38, que opinou que a Prestação de Contas não oferece condições de receber Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pela ausência dos seguintes documentos: Inventário de Bens Imóveis e Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 incompleta, impossibilitando a aferição do Resultado Patrimonial e do Saldo Patrimonial do exercício de 2013.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-8175/2014, peça nº 42, esta opinou que o Tribunal Pleno, com fundamento no Inciso I do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas, posto que foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10758/2014, peça nº 44, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas, pela omissão na remessa de documentos, as quais maculam substancialmente a regularidade das contas apresentadas.

Posto isso, em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 076/2013, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Intimação INT – 16130/2014, peça nº 50, ao Ordenador de Despesas, Sr. Itamar Bilibio, para que apresente defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendendo a intimação, novos documentos foram encaminhados pelo Prefeito Municipal, peça nº 54, que a equipe técnica em sua Análise Conclusiva ANA6ICE-15263/2014, peça nº 56, apontou irregularidades, opinando que a Prestação de Contas não encontra-se apta a aprovação visto que não foi encaminhado o Inventário

Patrimonial dos Bens Imóveis, impossibilitando a aferição de valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Posteriormente, a Sr. Itamar Bilibio encaminhou o Inventário dos Bens Imóveis, peça nº 59, regularizando a situação.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**21.000.917,36**	100,00
Limite Constitucional – 25%	**5.250.229,34**	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	**5.702.513,16**	27,15

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF,

combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento), também da receita líquida. Estes percentuais foram respeitados conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**26.406.076,76**	100,00
Margem Legal – Executivo	**14.259.281,4**	54,00
Despesa Realizada	**13.396.402,47**	50,73
Margem Legal – Legislativo	**1.584.364,60**	6,00
Despesa Realizada	**707.890,53**	2,68

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	**18.571.982,10**	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	**1.300.038,74**	7,00

Total do Repasse	**1.300.038,72**	6,99

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resul-tante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cen-to), bem acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional	**21.000.917,36**	100,00
Limite Constitucional	**3.150.137,60**	15,00
Despesas Realizadas	**5.447.338,03**	25,93

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 24ª Sessão Ordinária proferida no dia 29 de outubro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, CPF nº 396.650.461-87, obtenham o "PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO", com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 9 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm